

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2016

Altera os arts. 4º, 6º e 18 à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estimular a desconcentração de recursos de incentivo à cultura, para enfatizar a relevância dos projetos culturais relacionados às manifestações culturais populares.

**Autor:** Deputado CHICO D'ANGELO

**Relatora:** Deputada VIVI REIS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.721, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Chico D'Angelo, altera os arts. 4º, 6º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 — Lei Rouanet —, para estimular a desconcentração de recursos de incentivo à cultura, enfatizando a relevância dos projetos culturais relacionados às manifestações culturais populares.

Em seu art. 1º, a proposição promove as seguintes alterações na Lei Rouanet: acréscimo, no art. 4º, I, de “local” para além do “regional”, bem como de projetos “artesanais”, para além de projetos “culturais e artísticos”; adição da visão “pluricêntrica e pluricultural” à “visão interestadual” e do enfoque “local”, e não apenas o “regional” (art. 4º, II); inclusão da referência à etnia ao tratar da “diversidade cultural e étnica” do País.

No art. 6º da Lei Rouanet, cujo *caput* remete à possibilidade de utilizar no máximo 80% dos valores orçamentário-financeiros aprovados no âmbito do Fundo Nacional de Cultura (FNC) para a execução de projetos culturais, propõe-se acréscimo de parágrafo que abre exceção a essa regra:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229816229500>



\* C D 2 2 9 8 1 6 2 2 9 5 0 0 LexEdit

“§ 3º Tratando-se de manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de populações tradicionais brasileiras ou, ainda, das manifestações inventariadas ou registradas pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como bens imateriais do patrimônio cultural brasileiro, o financiamento será integral”, portanto 100%.

No art. 18 da Lei Rouanet, pretende-se incluir no rol taxativo de manifestações culturais que podem usufruir de 100% de isenção fiscal do valor doado ou patrocinado, as seguintes alíneas: “i) manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de populações tradicionais brasileiras; j) artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição”. Há, ainda, acréscimo de art. 26-A, mas não há nenhum texto no Projeto de Lei nem qualquer menção na Justificação ou na ementa, aparentando ser erro material.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 18 de dezembro de 2017, a Senhora Deputada Creuza Pereira apresentou Parecer à Proposição no âmbito da CDHM. No entanto, em 11 de abril de 2018, quando da instalação da CDHM, a Parlamentar não mais integrava o colegiado, de modo que a Relatoria do Projeto de Lei foi redistribuída, em 25 de abril de 2018, para o Senhor Deputado Zé Geraldo, que não chegou a apresentar parecer à matéria na referida Comissão. Em função de sua não reeleição, com o fim da legislatura, a proposição foi desarquivada em 19 de fevereiro de 2019 e distribuída para que fosse proferido Parecer em 20 de março de 2019.

Em 03 de abril de 2019 foi solicitada a reconstituição do projeto nos termos do art. 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Deferida a reconstituição, a matéria voltou a tramitar nessa Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

**É o Relatório.**

LexEdit  
  
 \* C D 2 2 9 8 1 6 2 2 9 5 0 0 \*



## I - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.721, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Chico D'Angelo, altera a Lei Rouanet para incluir menções às culturas populares, à diversidade cultural e étnica e à desconcentração dos recursos que são objeto desse diploma legal (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991). Considerando que o Parecer apresentado, em 18 de dezembro de 2017, pela então Relatora, Senhora Deputada Creuza Pereira, apresentava considerações precisas acerca da apreciação da proposição e, propunha, como Substitutivo, o aperfeiçoamento do Projeto de Lei em debate, adotamos a apreciação da Parlamentar neste Parecer, com minhas palavras.

A temática em pauta consta, devidamente, do rol a ser tratado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), especificamente quanto à “preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País” (*Regimento Interno*, art. 32, VIII, alínea “f”).

Sob esse ângulo, são meritórias as mudanças que o Autor propõe à Lei Rouanet. Busca-se afirmar: a cultura local, e não somente a “regional”, já constante na norma; a visão pluricêntrica e pluricultural da cultura, para além da interestadual, já inscrita na Lei; e a diversidade étnica, que transcende apenas a meramente cultural.

Há, também, o acréscimo de outras menções: às culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e tradicionais e às manifestações protegidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). E essas expressões culturais são incluídas como beneficiárias de 100% dos valores a serem obtidos por meio do Fundo Nacional de Cultura (FNC) — e não apenas dos 80% hoje determinados na Lei, que precisam ser complementados com 20% dos obtidos pelos proponentes.

Para além de mudança no mecanismo representado pelo FNC (financiamento estatal direto), o Projeto de Lei acrescenta as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e tradicionais e os “artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição” no § 3º do art. 18 da Lei Rouanet, de modo que esses setores possam usufruir da possibilidade de

 LexEdit  



receber incentivos que permitam isenção fiscal de 100% do valor doado ou patrocinado, o que tende a atrair, em tese, maior volume de financiamento para esses setores.

Por essas razões, fica evidenciado o mérito da iniciativa, apenas sendo necessário efetuar aperfeiçoamentos do texto em sua técnica legislativa e redação. No art. 4º, I, apresentamos Substitutivo que mantém a inclusão do estímulo à distribuição regional e local do Projeto de Lei em análise, mas elimina a referência a projetos “artesanais”, evitando-se redundância e impropriedade terminológica, pois a expressão “projetos culturais e artísticos” não exclui o artesanato, bem como quaisquer outras manifestações culturais.

No art. 6º da Lei Rouanet, retifica-se a denominação do Iphan para Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico, bem como alteramos a redação para apenas a expressão “patrimônio cultural”, que já abrange as duas modalidades existentes: o patrimônio material e o imaterial.

No art. 18, a alínea “g” do § 3º do art. 18 já prevê a “preservação do patrimônio cultural material e imaterial” como setor que usufrui dos 100% de isenção fiscal do valor incentivado. Desse modo, parte das manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras, de populações tradicionais, artesanatos e suas feiras de exposição já podem enquadrar-se na alínea “g”, mesmo que nem todas. Para não haver possível duplicidade de alíneas no ato administrativo de enquadramento de determinada manifestação, é mais adequada a seguinte redação: “*i) manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de populações tradicionais brasileiras que não se enquadrem no disposto da alínea “g” deste parágrafo; j) artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição que não se enquadrem no disposto da alínea “g” deste parágrafo.*”

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.721, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Chico D’Angelo, nos termos do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.



\* C 0 2 2 9 8 1 6 2 2 9 5 0 0 LexEdit

Deputada VIVI REIS  
Relatora

2022-4789

Apresentação: 14/06/2022 20:36 - CDHM  
PRL 2 CDHM => PL 5721/2016  
PRL n.2



\* C D 2 2 9 8 1 6 2 2 9 5 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229816229500>

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2016

Altera os arts. 4º, 6º e 18 à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estimular a desconcentração de recursos de incentivo à cultura, para enfatizar a relevância dos projetos culturais relacionados às manifestações culturais populares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts 4º, 6º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I - estimular a distribuição regional e local equitativas dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos.

II - favorecer a visão interestadual, pluricêntrica e pluricultural, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional e local;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural e étnica brasileira;

.....” (NR)

“Art. 6º .....

§ 3º Tratando-se de manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de populações



tradicionais brasileiras ou, ainda, das manifestações inventariadas ou registradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro, o financiamento referido no *caput* será integral.” (NR)

“Art. 18

## § 3º .....

i) manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de populações tradicionais brasileiras que não se enquadrem no disposto da alínea “g” deste parágrafo;

j) artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição que não se enquadrem no disposto da alínea “g” deste parágrafo. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**Deputada VIVI REIS**  
**Relatora**

2022-4789



\* C D 2 2 9 8 1 6 2 2 9 5 0 0 \*  
@xEdit